



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2878, DE 14 DE MAIO DE 2015.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, revoga a Lei nº 2.521 de 14 de julho de 2011 e dá outras providências”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pela Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§1º- Os benefícios eventuais somente poderão ser concedidos com base em critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS após análise e estudo social e/ou parecer, elaborado por profissional responsável, que compõe as equipes de referência dos Equipamentos Sociais – CRAS, CREAS ou órgão gestor de Assistência Social.

§2º- Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011), é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdorioripardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcarem por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, tais como em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, cujas ocorrências provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cuja renda per capita familiar seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, ou de acordo com a instabilidade transitória constatada após avaliação técnica.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita familiar, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário, ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Artigo 4º - O benefício eventual é prestado em caráter suplementar e transitório, em forma de pecúnia ou de bem material com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, dentre outras, aquelas decorrentes de risco ambiental e climático advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Artigo 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas cotidianas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e translado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes e mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - O valor base do auxílio funeral será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido anualmente de acordo com o índice IPCA/IBGE do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - As despesas de translado serão custeadas até o limite de 04 (quatro) salários mínimos vigentes.

§ 3º - As despesas com o funeral serão pagas no valor de até 02 (dois) salários mínimos vigentes.

§ 4º - O valor do auxílio funeral poderá ser reduzido de acordo com parecer técnico.

§ 5º - O auxílio funeral deverá ser requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes e mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Santa Cruz do Rio Pardo há pelo menos 01 (um) ano, comprovado através de registro em Carteira de Trabalho, Declaração da Unidade Básica de Saúde, Declaração Escolar ou outros.

§ 2º - O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido.

§ 3º - O kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Artigo 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município e mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único: A concessão do auxílio de que se trata este artigo poderá ser estendido por até 03 (três) meses consecutivos, de acordo com a avaliação técnica.

Artigo 9º - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação também será concedido na modalidade de marmita, em caráter de emergência, àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade/risco social e/ou econômica, mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, de acordo com as possibilidades do Município e com parecer técnico favorável com justificativas.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-PERNOITE

Artigo 10 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de pernoite para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de diária em pensão ou pousada para situação excepcional e temporária, de acordo com as possibilidades do Município, limitada a 3 (três) dias, mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e com parecer técnico com justificativas.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Artigo 11 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus com destino ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, de acordo com as possibilidades do Município, limitada a uma vez a cada 04 (quatro) meses, mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e com parecer técnico com justificativas.

Parágrafo Único: Este benefício poderá ser estendido aos cidadãos e às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para atender:

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I - Visita ao familiar recluso no sistema prisional em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a no máximo 01(uma) visita por trimestre;

II - Visita ao familiar em cumprimento de medida socioeducativa em outro município, ou até a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família, desde que, a família seja acompanhada pelo CREAS – Centro de Referência de Especializado de Assistência Social família, limitado no máximo 01 (uma) vez por mês;

III – À determinação judicial, no caso de atendidos através de Justiça Gratuita;

IV – Regularização de documentos, limitado a 01 (uma) vez por ano, quando o mesmo não puder ser realizado no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-FOTO

Artigo 12 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de fotos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município de Santa Cruz do Rio Pardo, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação, mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

SEÇÃO VII DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 13 – Ficam autorizados outros benefícios eventuais não elencados nesta Lei, mas que visem garantir aos cidadãos com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

IV - divulgar o direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



V- desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VI - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011) e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

VII – encontrar-se o beneficiário em condição de vulnerabilidade social e/ou pessoas incapacitadas de exercer atividade laborativa.

Artigo 15 - Atendidos os dispositivos da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011 e observadas às competências do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser instituídos e concedidos por decreto outros benefícios não previstos nesta Lei, para fazer face às demandas oriundas de situações emergenciais de contingência social.

Artigo 16 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Artigo 17 – Os benefícios eventuais serão concedidos mediante o atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e de acordo com avaliação realizada por técnico que faça um estudo de realidade garantindo o acesso ao benefício, com prioridade à criança, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e em casos de calamidade pública.

Artigo 18 – Ficam convalidados os benefícios concedidos até a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 19 – Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites especiais e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Artigo 20 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Artigo 21 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações abaixo relacionadas, suplementadas se necessário:

02.00.00 – Poder Executivo

02.08.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

02.08.01 – Assistência e Promoção Social

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Social

08.244.0106.2.049 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência

- 3.3.90.30.00 – Material de Consumo (01 Tesouro)
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (01 Tesouro)
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (01 Tesouro)
- 3.3.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores (01 Tesouro)
- 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações (01 Tesouro)
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (01 Tesouro)
- 02.08.02 – Fundo Social de Solidariedade Municipal
- 08.244.0106.2.052 – Manutenção do Fundo Municipal de Solidariedade
- 3.3.90.30.00 – Material de Consumo (01 Tesouro)
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (01 Tesouro)
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (01 Tesouro)
- 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações (01 Tesouro)
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (01 Tesouro)
- 02.08.03 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Adolescente.

08.243.0106.2.053 – Manutenção do Fundo Munic. Da Criança e do

- 3.3.90.30.00 – Material de Consumo (01 Tesouro)
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (01 Tesouro)
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (01 Tesouro)
- 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações (01 Tesouro)
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (01 Tesouro)
- 02.08.04 – Fundo Municipal do Idoso
- 08.241.0106.2.051 – Manutenção do Fundo Municipal do Idoso
- 3.3.90.30.00 – Material de Consumo (01 Tesouro)
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (01 Tesouro)
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (01 Tesouro)
- 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações (01 Tesouro)
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (01 Tesouro)

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0114.2.063 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (01 Tesouro)

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (02 Estado)

3.3.90.30.00 – Material de Consumo (05 Federal)

3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (01 Tesouro)

3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (02 Estado)

3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (05 Federal)

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (01 Tesouro)

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (02 Estado)

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (02 Estado)

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica (05 Federal)

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



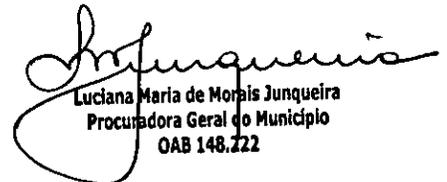
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (01 Tesouro)
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (02 Estado)
- 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente (05 Federal)

Artigo 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada à Lei Municipal nº 2.521, de 14 de julho de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de maio de 2015.


OTACILIO PARRAS ASSIS
Prefeito


Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora Geral do Município
OAB 148.222